



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 22 de julho de 2025



Série

Número 125

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 383/2025

Procede à quinta alteração à Portaria n.º 363/2015, de 14 de dezembro, já modificada pelas Portarias n.ºs 451/2018, de 5 de novembro, 790/2020, de 10 de dezembro, 226/2023, de 30 de março e 327/2024, de 20 de agosto, considerando a necessidade de reformular a sua última redação, que estabelece as medidas de aplicação e controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira, Ação 2.1 - Fileira da Cana-de-açúcar, Subação 2.1.1 Transformação, no sentido de alterar o regime de ajuda.

Portaria n.º 384/2025

Procede à quinta alteração à Portaria n.º 86/2012, de 2 de julho, já modificada pelas Portarias n.ºs 75/2014, de 18 de junho, 699/2019, de 17 de dezembro, 10/2020, de 15 de janeiro e 562/2023, de 28 de julho, considerando a necessidade de reformular a sua última redação, que estabelece as medidas de aplicação e controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 3.1 - Apoio à Expedição de Certos Produtos Originários da RAM, do Subprograma a Favor das Produções Agrícolas para a RAM, no que respeita às definições, elegibilidade, beneficiários, obrigações dos beneficiários e ao regime da ajuda.

Portaria n.º 385/2025

Primeira alteração à portaria n.º 101/2019, de 13 de março, no sentido de alterar o regime de ajuda e reduções e exclusões.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 383/2025

de 22 de julho

Sumário:

Procede à quinta alteração à Portaria n.º 363/2015, de 14 de dezembro, já modificada pelas Portarias n.ºs 451/2018, de 5 de novembro, 790/2020, de 10 de dezembro, 226/2023, de 30 de março e 327/2024, de 20 de agosto, considerando a necessidade de reformular a sua última redação, que estabelece as medidas de aplicação e controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira, Ação 2.1 - Fileira da Cana-de-açúcar, Subação 2.1.1 Transformação, no sentido de alterar o regime de ajuda.

Texto:

Quinta alteração à portaria n.º 363/2015, de 14 de dezembro, alterada pelas portarias n.ºs 451/2018, de 5 de novembro, 790/2020, de 10 de dezembro, 226/2023, de 30 de março e 327/2024, de 20 de agosto.

Considerando a Portaria n.º 363/2015, de 14 de dezembro, alterada pelas portarias n.ºs 451/2018, de 5 de novembro, 790/2020, de 10 de dezembro, 226/2023, de 30 de março e 327/2024, de 20 de agosto, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.1. - Fileira da Cana-de-açúcar, Subação 2.1.1 Transformação, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM;

Considerando que a 21 de novembro de 2024, a Comissão Europeia aprovou a alteração ao Programa Global, apresentado por Portugal em conformidade com o n.º 2 do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2018/920 da Comissão, de 28 de junho, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União, e que esta decisão é aplicável a partir de janeiro 2025;

Considerando a necessidade de reformular a Portaria n.º 363/2015, de 14 de dezembro, na sua última redação, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.1. - Fileira da Cana-de-açúcar, Subação 2.1.1 Transformação, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, no sentido de alterar o regime de ajuda.

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pela Secretária Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e k) do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 05 de maio, que aprova a organização e funcionamento do XVI Governo Regional da Madeira, e ainda nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à quinta alteração à Portaria n.º 363/2015, de 14 de dezembro, alterada pelas portarias n.ºs 451/2018, de 5 de novembro, 790/2020, de 10 de dezembro, 226/2023, de 30 de março e 327/2024, de 20 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 363/2015, de 14 de dezembro

É alterado o n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 363/2015, de 14 de dezembro, alterada pelas Portaria n.ºs 451/2018, de 5 de novembro, 790/2020 de 10 de dezembro, 226/2023, de 30 de março e 327/2024, de 20 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 - A presente ajuda é concedida às indústrias de transformação num montante de 250 euros/t de cana-de-açúcar, com um teor sacarimétrico médio de, pelo menos, 15º Brix, de produção própria ou adquirida diretamente aos produtores da RAM e por elas transformada.
- 2 - [...]
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2025.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 21 de julho de 2025.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, Nuno Dinarte de Gouveia Maciel

Portaria n.º 384/2025

de 22 de julho

Sumário:

Procede à quinta alteração à Portaria n.º 86/2012, de 2 de julho, já modificada pelas Portarias n.ºs 75/2014, de 18 de junho, 699/2019, de 17 de dezembro, 10/2020, de 15 de janeiro e 562/2023, de 28 de julho, considerando a necessidade de reformular a sua última redação, que estabelece as medidas de aplicação e controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 3.1 - Apoio à Expedição de Certos Produtos Originários da RAM, do Subprograma a Favor das Produções Agrícolas para a RAM, no que respeita às definições, elegibilidade, beneficiários, obrigações dos beneficiários e ao regime da ajuda.

Texto:

Quinta alteração à Portaria n.º 86/2012, de 2 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 75/2014, de 18 de junho, 699/2019, de 17 de dezembro, 10/2020, de 15 de janeiro e 562/2023, de 28 de julho.

Considerando a Portaria n.º 86/2012, de 2 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 75/2014, de 18 de junho, 699/2019, de 17 de dezembro, 10/2020, de 15 de janeiro e 562/2023, de 28 de julho, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no Mercado de Certos Produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 3.1. Apoio à Expedição de Certos Produtos Originários da RAM, do Subprograma a Favor das Produções Agrícolas para a RAM;

Considerando que a 21 de novembro de 2024, a Comissão Europeia aprovou a alteração ao Programa Global, apresentado por Portugal em conformidade com o n.º 2 do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2018/920 da Comissão, de 28 de junho, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União, e que esta decisão é aplicável a partir de janeiro 2025;

Considerando a necessidade de reformular a Portaria n.º 86/2012, de 2 de julho, na sua última redação, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no Mercado de Certos Produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 3.1. Apoio à Expedição de Certos Produtos Originários da RAM, do Subprograma a Favor das Produções Agrícolas para a RAM, no que concerne às definições, elegibilidade, beneficiários, obrigações dos beneficiários e ao regime da ajuda.

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pela Secretária Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e k) do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 5 de maio, que aprova a organização e funcionamento do XVI Governo Regional da Madeira, e ainda nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à quinta alteração à Portaria n.º 86/2012, de 2 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 75/2014, de 18 de junho, 699/2019, de 17 de dezembro, 10/2020, de 15 de janeiro e 562/2023, de 28 de julho.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 86/2012, de 2 de julho

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Portaria n.º 86/2012, de 2 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 75/2014, de 18 de junho, 699/2019, de 17 de dezembro, 10/2020, de 15 de janeiro e 562/2023, de 28 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) “Grupo”, o conjunto de flores cortadas e folhagens, o conjunto de estacas e plantas vivas, o conjunto de hortofrutícolas frescos, a cana-de-açúcar (NC 12 12 99 20), o mel-de-cana da Madeira (NC 17 01 11 90), o bolo de mel-de-cana, broas de mel-de-cana da Madeira, mel natural (NC 04 09 00 00) e a sidra (NC 22 06 00 31);
- d) [...];

- e) “Operador” a entidade sediada na União que adquire produtos agroindustriais, os frutos, os produtos hortícolas, as flores, as folhagens e as plantas vivas, exclusivamente originários da RAM e para comercialização exclusiva no mercado da União;
- f) [...];
- g) “Quantidade declarada”, a quantidade correspondente às quantidades comercializadas de produtos agroindustriais, de frutos, de produtos hortícolas, de flores, de folhagens e de plantas vivas inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- h) “Quantidade determinada”, a quantidade correspondente às quantidades comercializadas de produtos agroindustriais, de frutos, de produtos hortícolas, de flores, de folhagens e de plantas vivas apurada em controlo;
- i) [...];
- j) “Valor comercializado declarado”, o valor correspondente às quantidades comercializadas de produtos agroindustriais, de frutos, de produtos hortícolas, de flores, de folhagens e de plantas vivas, inscrito pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- k) “Valor determinado”, o valor correspondente às quantidades comercializadas de produtos agroindustriais, de frutos, de produtos hortícolas, de flores, de folhagens e de plantas vivas apurado em controlo.

Artigo 3.º
[...]

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda os produtos agrícolas e os produtos agroindustriais, abrangendo os frutos, os produtos hortícolas, as flores, as folhagens e as plantas vivas, exclusivamente originários da RAM e expedidos para fora da RAM e comercializados exclusivamente no mercado da União Europeia, cujo pagamento tenha sido efetuado mediante transferência bancária, vale postal ou cheque e possa ser comprovado.

Artigo 4.º
[...]

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, as entidades que se dediquem à expedição para fora da RAM e comercializem exclusivamente no mercado da União Europeia, os produtos agrícolas e os produtos agroindustriais, abrangendo os frutos, os produtos hortícolas, as flores, as folhagens e as plantas vivas, exclusivamente originários da RAM.

Artigo 5.º
[...]

- 1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os beneficiários devem, relativamente aos produtos agrícolas e aos produtos agroindustriais abrangendo os frutos, os produtos hortícolas, as flores, as folhagens e as plantas vivas, exclusivamente originários da RAM:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
- 2 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].

Artigo 6.º
[...]

- 1 - [...];
- 2 - [...];
- 3 - [...];
- 4 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) 5 toneladas para o Mel-de-cana da Madeira (NC 17011190);
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) 10 mil litros para a sidra (NC 22 06 00 31);
 - j) 23 000 toneladas para a banana da Madeira (Musa Acuminata Colla Grupo AAA Subgrupo Cavendish).
- 5 - [...];
- 6 - [...].»

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2025.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 21 de julho de 2025.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, Nuno Dinarte de Gouveia Maciel

Portaria n.º 385/2025

de 22 de julho

Sumário:

Primeira alteração à portaria n.º 101/2019, de 13 de março, no sentido de alterar o regime de ajuda e reduções e exclusões.

Texto:

Primeira alteração à portaria n.º 101/2019, de 13 de março.

Considerando a Portaria n.º 101/2019, de 13 de março, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão do apoio base aos agricultores e do apoio base aos agricultores madeirenses em modo de produção biológico na ilha do Porto Santo, da Medida 1 do Programa Global a favor das produções agrícolas para a RAM;

Considerando que a 21 de novembro de 2024, a Comissão Europeia aprovou a alteração ao Programa Global, apresentado por Portugal em conformidade com o n.º 2 do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2018/920 da Comissão, de 28 de junho, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União, e que esta decisão é aplicável a partir de janeiro 2025;

Considerando a necessidade de reformular a portaria n.º 101/2019, de 13 de março, no sentido de alterar o regime de ajuda e reduções e exclusões.

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pela Secretária Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e k) do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 05 de maio, que aprova a organização e funcionamento do XVI Governo Regional da Madeira, e ainda nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração à portaria n.º 101/2019, de 13 de março.

Artigo 2.º
Alteração à Portaria n.º 101/2019, de 13 de março

É alterado o artigo 7.º e o artigo 12.º da Portaria n.º 101/2019, de 13 de março, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º
[...]

- 1 - [...]:
 - a) [...]:
 - i) 1.º Escalão - Área igual ou superior a 500 m2 e inferior a 5.000 m2, a ajuda é de 100 euros;
 - ii) 2.º Escalão - Área igual ou superior a 5.000 m2, a ajuda é de 180 euros.
 - b) [...]:
 - i) [...];
 - ii) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 12.º
[...]

- 1 - [...]:

- a) Se a diferença for inferior ou igual a 50 % da superfície determinada, o beneficiário perde o direito à ajuda;
- b) [...].

2 - [...]

3 - [...].»

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2025.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 21 de julho de 2025.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, Nuno Dinarte de Gouveia Maciel

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)